



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de novembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 153/2021****Concurso n.º 001/2021****Parecer n.º 620/2021**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre pedido de revisão de documentos do Concurso de Fotografias Digitais. O recorrente Mateus da Silva Kaefer alega ter enviado toda a documentação solicitada para a participação no concurso municipal de fotografia, os nomeando de acordo com o edital. Que enviou inclusive o item “g” (certidão de regularidade para com a fazenda municipal) juntamente com os demais. Alega ter se informado junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura a respeito do item “g”, e que lhe informaram que poderia enviar a solicitação de acesso do portal do cidadão, já que este solicitava uma senha. Que sem esclarecimentos acreditou que seria válido para a participação.

Citou o item 12.1 do edital que dispõe sobre os recursos e atualizações legais consentidas, apresentando a certidão exigida.

Requer a revisão da avaliação.

## **II – Da Análise**

O pedido para apreciação jurídica veio após a desclassificação do recorrente por não ter apresentado o documento exigidos no Edital, constante na alínea “g” do inciso I do item 4.1 do edital.

O Edital estabelece as normas para recursos no item 12.1, consentidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição após a notificação da decisão. A forma de apresentação seria pelo e-mail [licitacao@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br), sendo considerados apenas aqueles encaminhados dentro do prazo estabelecido.

A decisão foi publicada na data de 28 de outubro de 2021. O recurso apresentado na data de 03 de novembro de 2021 através do e-mail indicado. Portanto, o recurso foi apresentado regularmente, razão pela qual deve ser conhecido.

## **III – Da Fundamentação**

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a comissão de licitações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como as Leis que regulamentam a espécie.

A alegação do recorrente é de que foi desclassificado mesmo tendo encaminhado a solicitação de acesso, que acreditava ser válido para os fins exigidos.

Isso posto, passamos à análise do pedido apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a desclassificação do participante por supostamente não ter apresentado a documentação exigida no Edital. O recorrente se manifestou no sentido de que recebeu informações de que com a solicitação de acesso do portal do cidadão estaria cumprindo com os requisitos previstos. Que somente após o indeferimento do documento procurou novamente informações, sendo informado que deveria se dirigir até o setor de tributação com a solicitação de acesso e após a geração da senha gerar a declaração.

Encaminhou o termo de acesso ao portal do cidadão, gerado no período vigente das inscrições e também a certidão negativa de débitos municipais.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O item 4 do Edital estabelece quais documentos seriam exigidos para fins de habilitação, entre eles, a certidão de regularidade para com a fazenda municipal.

O item 13 do Edital trata das disposições gerais. Consta no item 13.3 que o não atendimento das normas e requisitos do Edital e seus anexos incorrerão em inabilitação do proponente. O item 13.2 estabelece que não será permitido anexar documentos após o fim do prazo de inscrição.

A anexação de novo documento não se trata de atualização consentida na lei, conforme prevê o item 12.1, citado pelo recorrente.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma da decisão da CPL, considerando as razões apresentadas pelo solicitante, eis que não cumpriu com os requisitos exigidos.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**